

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

À

ABEEólica – Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias

A/C: Sra. Elbia Gannoum / Sr. Francisco Silva / Sra. Bárbara Torres

Ref. – *Proposta de Honorários*
(CP 2024-240)

Prezadas e Prezado,

1. A **ABEEólica – Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias** honra-nos com a solicitação de proposta de honorários advocatícios para atuação no Processo nº TC 017.027/2022-5, em curso no Tribunal de Contas da União, em que se discute a configuração dos parques eólicos e solares, em especial o fracionamento de tais projetos considerando o limite de 30MW. O objetivo da contratação é a obtenção da reforma do Acórdão 2.353/2023, por meio do qual decidiu o TCU que a ANEEL não poderia mais emitir autorizações com o desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e de Transmissão – TUSD/TUST, previsto no art. 26, §1º-A da Lei 9.427/1996, até que fossem definidos critérios regulatórios que considerassem o limite de 300MW por empreendimento.
2. Para o TCU, tal prática consistiria em simulação para viabilizar a fruição do desconto e, nessa medida, seria ilegal.
3. A ANEEL apresentou embargos de declaração em 7/12/2023, em que solicitou apenas a orientação do TCU quanto ao cumprimento da decisão. Em acréscimo, a ABEEólica informou-nos que realizou reunião com a área técnica da entidade para prestar esclarecimentos sobre o desenvolvimento das fontes renováveis em 18/01/2024.
4. Em análise do assunto, entende-se que há argumentos consistentes para se contestar a decisão proferida pelo TCU e se preservar a segurança jurídica das autorizações já emitidas e daquelas pendentes de emissão, solicitadas com fundamento no art. 26, §1º-C da Lei 9.427/1996. Para tanto, reputa-se necessária atuação não somente junto ao TCU, mas também perante ANEEL, notadamente no âmbito do processo administrativo nº 48500.007320/2022-08, aberto para tratativa do tema na agência reguladora.
5. Para atendimento a esse escopo, propõe-se os seguintes honorários:

3.1. Honorários Pró-labore:

a) **Processo TCU: R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a serem pagos na assinatura do contrato, que incluem a análise do assunto, elaboração e discussão da estratégia e argumentos de mérito com essa Associação, bem como a confecção de todas as peças processuais, realização de reuniões, interlocuções e sustentação oral, enfim todas as providências processuais que se façam necessárias.

b) **Mandado de Segurança STF: R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a serem pagos em até 30 (trinta) dias da propositura da mencionada ação, que incluem a análise do assunto, elaboração e discussão da estratégia e argumentos de mérito com essa Associação, bem como a confecção de todas as peças processuais, realização de reuniões, interlocuções e sustentação oral, enfim todas as providências processuais que se façam necessárias.

c) **Processo ANEEL:** os honorários referidos nos itens anteriores compreendendo a atuação também no âmbito da ANEEL na discussão dos reflexos das decisões sob comento e adoção de demais providências relacionadas ao assunto.

3.2. Honorários de êxito:

a) **Parcial: R\$ 1.500.000,00** (hum milhão e quinhentos mil reais), em caso de decisão que reveja parcialmente o Acórdão 2353/2023, ou outra deliberação equivalente, que garanta as reduções nas tarifas de uso nos sistemas de distribuição e transmissão já concedidas pela ANEEL.

O valor deve ser pago da seguinte forma: (a.1) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em até 30 (trinta) dias da prolação da decisão final; e (a.2) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em até 90 (noventa) dias da prolação da decisão final.

b) **Total: R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil de reais), em caso de decisão do TCU e/ou ANEEL que reveja integralmente o Acórdão 2353/2023, ou outra deliberação equivalente, garantindo-se que (i) os projetos solicitados com fundamento no art. 26, §1º-C da Lei 9.427/1996 contemplem os descontos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão conforme previsto no §1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996; e (ii) as autorizações com redução nas tarifas de usos nos sistemas de distribuição e transmissão já emitidas pela ANEEL sejam mantidas.

O valor deve ser pago da seguinte forma: (b.1) R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) em até 30 (trinta) dias da prolação da decisão final; e (b.2) R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em até 90 (noventa) dias da prolação da decisão final.

6. O pagamento será feito ao WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS e ao MAGALHÃES, REIS & FIGUEIRÓ ADVOGADOS diretamente, considerando o percentual de 60% (sessenta por cento) para o primeiro e o percentual de 40% (quarenta por cento) para o segundo escritório de advocacia. Eventualmente poderá o pagamento ser realizado para outra sociedade que venha a ser indicada por escrito pelos escritórios.
7. Serão pagos diretamente pela parte contratante as eventuais custas judiciais e extrajudiciais, traduções e taxas judiciárias, inclusive perícias, bem como as despesas com viagens, hospedagens, deslocamentos, cópias reprográficas, telefones, estacionamento, cartório, correio e demais despesas incorridas na prestação dos serviços.
 - 7.1. Nas hipóteses em que os pagamentos das despesas venham a ser efetuados pelos escritórios contratados ou por escritórios colaboradores, o valor da remuneração

devida será acrescido da respectiva soma dos tributos incidentes direta ou indiretamente (tais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

8. A responsabilidade das partes contratadas, em relação aos serviços objeto da presente proposta, será limitada ao valor dos honorários recebidos.
9. Todas as quantias acima serão reajustadas pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na menor periodicidade legal, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.
10. A rescisão do presente contrato, sem justa causa, não elide a obrigação de pagamento da totalidade dos honorários aqui previstos, quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posterior à rescisão.
11. A cessão, pela parte contratante, dos direitos de crédito relativos à demanda objeto deste contrato depende, alternativamente, do pagamento integral dos honorários contratados, inclusive de êxito, ou da anuência dos escritórios contratados.
12. Todas as controvérsias decorrentes do presente contrato, inclusive de sua interpretação, execução e extinção, serão resolvidas, em definitivo, por arbitragem, a ser processada de acordo com o Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP e administrada pela mesma. O local da arbitragem será a Cidade de São Paulo, SP, Brasil e o idioma da arbitragem será o português. A lei aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira.
13. Caso estejam de acordo com a presente proposta, solicitamos que aponham o seu “de acordo” na segunda via da presente.

Atenciosamente,


WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS

MAGALHÃES, REIS & FIGUEIRÓ ADVOGADOS

De acordo:

Testemunhas:

1.

RG:

CPF:

2.

RG:

CPF: